



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.002180/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.424 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente JOSE ROBERTO DA FONSECA E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DISPÊNDIOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade das despesas declaradas, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 94/100):

Trata-se de exigência constante da Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2005, ano calendário 2004, na qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 13.990,38.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08/09), a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

- **Dedução Indevida de Despesas com Instrução** – glosado o valor de R\$ R\$ 1.036,37, por falta de comprovação;
- **Dedução Indevida de Despesas Médicas** – glosado o valor de R\$ 22.700,00, por falta de comprovação, uma vez que intimado para tal, o contribuinte não comprovou os pagamentos das despesas declaradas em nome das psicólogas: Márcia da Silva Gomes (R\$ 11.500,00) e Andresa Maria de Vasconcelos Peixoto (R\$ 11.200,00), tendo apresentado apenas extratos onde são apontados vários cheques que teriam sido passados para as profissionais, de valores diversos e em datas diversas, sem apresentar as cópias dos cheques compensados.

Cientificado da notificação, o contribuinte impugnou o lançamento, mediante o instrumento de fls. 02/04, no qual alega **que foram comprovados pelos recibos já apresentados**, os serviços das psicólogas: Márcia da Silva Gomes, no valor de R\$ 11.500,00 e Andresa Maria de Vasconcelos Peixoto, no valor de R\$ 11.200,00, prestados durante o ano de 2004 a ele e a seu filho e dependente, Vitor Lyra da Fonseca e Silva, sendo equivocada a alegação de incompatibilidade entre os valores efetivamente pagos e declarados por ele com os valores apresentados nas declarações das referidas profissionais, pois tem em seu poder cópias que lhe foram fornecidas por elas, que demonstram rendimentos compatíveis e afirmam que declararam os pagamentos que efetivou na Declaração de Renda do exercício 2005, ano calendário 2004.

Com referência à necessidade de utilização dos serviços profissionais de duas psicólogas e os elevados valores de seus honorários, arguidos pela autoridade fiscal, alega que nunca viu um caso do mesmo psicólogo atender a mais de uma pessoa na mesma família e nem a dois clientes em uma única sessão e quanto aos valores elevados, seria necessário que o auditor entendesse um pouco de psicologia para julgar os casos em que há necessidades de terapias intensivas durante longos períodos, o que poderá implicar na dedicação quase que exclusiva de um determinado profissional, cujos custos desse tratamento extrapola os valores normais de mercado.

No tocante a não comprovar com cheques nominiais os pagamentos efetivados, desconhece qualquer dispositivo legal que obrigue ao cidadão brasileiro ter conta bancária ou a efetuar pagamentos exclusivamente com cheques nominiais para serviços de qualquer natureza que venha a contratar. Contudo, apresentou seus **extratos bancários de 2004 com o objetivo de comprovar que grande parte de seus pagamentos são realizados em dinheiro**, vez que costuma sacar quantias maiores para liquidação em espécie de diversas despesas (a exemplo dos casos citados acima, bem como pagamentos de tarifas de água, energia, telefone, seguros e até imposto de renda, dentre outros), por não ver nenhuma irregularidade ou ilegalidade em tal procedimento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos, cabendo ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

Cientificado da decisão, em 03/01/2014 (fls. 103), o contribuinte, em 31/01/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 148/150), insurgindo-se contra a glosa das despesas médicas declaradas, alegando, em apertada síntese, que os recibos apresentados estão em conformidade com a legislação de regência e os pagamentos foram realizados em espécie mediante saques em conta bancária, ao teor dos extratos já carreados aos autos, constituindo-se em documentos hábeis a comprovar os tratamentos prestados e os dispêndios realizados. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 107.

Em 09/05/2022, em face da dispensa do mandato da conselheira relatora, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljeciv, ocorrida em 27/04/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 111), sendo-me distribuído em 24/11/2022, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas às profissionais Márcia da Silva Gomes (R\$ 11.500,00) e Andresa Maria Vasconcelos Peixoto (R\$ 11.500,00), **por falta de**

comprovação do efetivo pagamento, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2005.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 94/100), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 6/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, **para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados**.

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou **dos dispêndios**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados**.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos recibos como suficientes para justificar a dedução pleiteada, sem, contudo, justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida dentre outras, com a apresentação de declarações emitidas pelas profissionais contratadas, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, além de atestar o recebimento dos valores pagos, **não** sendo suficiente para tanto extratos bancários cujos saques não apresentam correlação com os valores constantes nos recibos globais apresentados (fls. 52/53) – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas operadas e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto